



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



DECRETO Nº. 2.051 DE 29 DE MARÇO DE 2.021.

“DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS, A COBRANÇA, E INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS, usando das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 70, da Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição em Dívida Ativa dos Créditos Municipais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos, a cobrança e o recebimento dos créditos municipais inadimplidos e inscritos ou não em Dívida Ativa

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Dívida Ativa

Seção I

Do Conceito

Art. 1º - Os créditos municipais vencidos e não pagos no exercício em que lançados são considerados inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

§ 1º - A inscrição em dívida ativa dar-se-á pelo total do crédito lançado e não pago e a fluência dos acréscimos legais correrá a partir da data de vencimento da primeira parcela não paga.

§ 2º - Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade; exceto as tributárias, devidas à ao Município, como por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II

Da Divisão

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em:

I – Dívida Ativa Administrativa **não inscrita**:



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



II – Dívida Ativa Administrativa **Inscrita** em da Dívida Ativa; e

III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º - Constituem Dívida Ativa Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º - Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável.

§ 3º - Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa Administrativa

Seção I

Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º - Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II

Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º - Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73
Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.
Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.
Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172
prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Parágrafo único - Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa Administrativa nos seguintes prazos:

I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* - ITBI, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V - Os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 6º - A inscrição em dívida ativa dos créditos municipais será realizada pelo Departamento Municipal de Administração, depois de esgotado o procedimento administrativo de cobrança amigável que atestar a existência de crédito tributário.

Art. 7º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida;

III - a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - a data da inscrição, o número da folha e o número de ordem;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º - A CDA - Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada pelo Departamento Municipal de Administração, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III

Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º - As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido em Dívida Ativa serão remetidas à Assessoria Jurídica do Município para ajuizamento da competente ação de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Parágrafo único - A Assessoria Jurídica do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10 - A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 11 - As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura da Assessoria Jurídica.

Art. 12 - A execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Assessoria Jurídica do Município, o Foro da Comarca de Duartina e o banco arrecadador.

Art. 13 - Anualmente, o Departamento Municipal de Administração, enviará para a Assessoria Jurídica a Dívida Ativa os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I – Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II – Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III – Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Art. 14 - A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, bem como a inscrição em dívida ativa do Município de Lucianópolis e de competência do Departamento Municipal Administrativo.

Parágrafo Único - À Assessoria Jurídica do Município compete o exercício do controle da juridicidade do procedimento da dívida ativa e respectiva cobrança judicial dos créditos municipais.

CAPÍTULO V

Do Pagamento da Dívida Ativa

Seção I

Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15 - Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I – o valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais.

II – para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;

III – para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 16 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora.

Parágrafo único - Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equipara-se ao pagamento à vista.

Art. 17 - Na hipótese de débito executado, a primeira e segunda parcelas dizem respeito à custa judiciais a serem repassadas ao Foro da Comarca de Duartina.

Seção II

Do parcelamento para pessoa física

Art. 18 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00, (trinta e dois reais), para cada prestação, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção III

Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica; poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00, (noventa e seis reais), para cada parcela, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Seção IV

Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20 - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

I – Para pessoa física

- a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;
- b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração de próprio punho;
- c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;
- d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também a certidão de casamento;
- e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente;

II - Para pessoa jurídica:

- a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;
- b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida
- c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o Cartão de Identificação do Contribuinte original.

Seção III

Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21 - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

Art. 22 - Não haverá parcelamento para débitos de ITBI.

Art. 23 - Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeito@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Fazenda Pública Municipal, como por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV

Do parcelamento

Art. 24 - Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

I - um novo parcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II - um último parcelamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

Art. 25 - Os casos omissos serão decididos em conjunto pelo Departamento Municipal de Administração e pela Assessoria Jurídica.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 29 de março de 2021.

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

LOURIVAL SABADIN
CHEFE DE GABINETE